



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<p>27 DESPACHO Recebido nesta data. Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões. Em, <u>07/02/2024</u>  PRESIDENTE</p>		<p>PROJETO DE LEI Nº _____/2024.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 25 /2024.</p>		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2024.

Autor: Poder Executivo

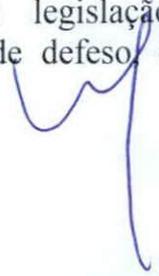
Altera a Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 19-A da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19-A** O transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca em rios do Estado de Mato Grosso deverão observar as diretrizes específicas deste artigo pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput*, será permitida a pesca na modalidade “pesque e solte” e a pesca profissional artesanal, desde que atendam às condições específicas previstas nesta legislação e em regulamentação específica, com exceção do período de defeso, durante a





SSL
Fis. 03
Rub. 05

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

piracema, estabelecido por meio de resolução do CEPESCA, em que ficarão proibidas todas as modalidades de pesca em rios do Estado de Mato Grosso.

§ 2º As condições específicas previstas no *caput* serão regulamentadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

§ 3º A regulamentação deverá observar as diretrizes e os instrumentos de gestão do Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, nos termos da Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

§ 4º A restrição na atividade da pesca será compensada por contraprestação pecuniária, nos termos do art. 46-B desta Lei, mas não poderá impedir a atividade do pescador profissional artesanal em sua plenitude.

§ 5º A atividade pesqueira não será objeto das limitações previstas nesta legislação e em seu regulamento quando se enquadrar em uma das seguintes situações:

I - a pesca de subsistência realizada pelos povos indígenas, povos originários e quilombolas;

II - a pesca, a comercialização e o transporte de iscas vivas, a ser regulamentada por Resolução do CEPESCA.

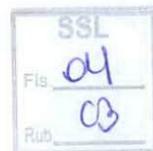
§ 6º Também não será objeto da restrição descrita no *caput* a atividade de pesca que envolva a captura e manuseio de indivíduos de espécies exóticas considerados predadores ou a captura e controle de indivíduos cujo excesso populacional tenha sido identificado como potencialmente danoso ao equilíbrio ecológico, condicionadas a estudos técnicos científicos prévios e regulamentação específica, desde que validados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT.

§ 7º A vigência do período de que trata o *caput*, após o período de 03 (três) anos, fica condicionada à melhoria dos aspectos elencados neste parágrafo, a serem apurados pelo Observatório Social da Assembleia Legislativa, mediante relatório de avaliação apresentado pelo Poder Executivo:

I - melhoria das condições ambientais em decorrência da aplicação desta Lei;

II - aumento no estoque pesqueiro nos rios;

III - evolução do turismo de pesca no Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV - análise econômica das condições da cadeia produtiva da pesca considerando, em especial, os pescadores, produtores e vendedores de iscas, as pousadas e demais segmentos impactados por esta Lei;

V - avaliação do auxílio pecuniário, com base na apuração do cenário econômico na época.

§ 8º Concluída a apuração prevista no § 7º, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei propondo as respectivas adequações.

§ 9º Após o período de 5 (cinco) anos, a cota permitida para o transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca em rios de Mato Grosso será regulamentada por meio de resolução do CEPESCA.

§ 10 Na hipótese de espécie que conste ou passe a constar em listas oficiais de espécies sobrexplotadas, ameaçadas de sobrexplotação, de extinção, ou no Apêndice I da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, a pesca é absolutamente proibida.”

Art. 2º Fica alterado o art. 19-B da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19-B** Serão integralmente vedados o transporte, o armazenamento e a comercialização do pescado oriundo da pesca em rios do Estado de Mato Grosso, pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1 de janeiro de 2024, em relação às seguintes espécies (Gênero) e suas subespécies e variedades:

- I - Cachara (*Pseudoplatystoma fasciatum*);
- II - Caparari (*Pseudoplatystoma tigrinum*);
- III - Dourado (*Salminus brasiliensis*);
- IV - Jaú (*Zungaro zungaro*);
- V - Matrinchã (*Brycon* spp.);
- VI - Pintado/Surubin (*Pseudoplatystoma* *corruscans*; *Pseudoplatystoma fasciatum*; *Pseudoplatystoma* sp.);
- VII - Piraíba (*Brachyplatystoma filamentosum*);
- VIII - Piraputanga (*Brycon hilarii*);
- IX - Pirara (*Phractocephalus hemiliopterus*);
- X - Pirarucu (*Arapaima gigas*);
- XI - Trairão (*Hoplia*);
- XII - Tucunaré (*Cichla* spp.).



SSL
Fis. 05
Rub. 00

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º Com exceção das espécies listadas no *caput*, para todas as mais de 100 espécies de peixes oriundos de rios do Estado de Mato Grosso, fica autorizada a pesca, respeitadas as medidas e as cotas previstas em legislação específica.

§ 2º A restrição contida no *caput* pode ser afastada quando a espécie descrita no presente artigo for considerada exótica e predadora na bacia, conforme ato normativo complementar.

§ 3º O rol de espécies listados no *caput* poderá ser revisto na hipótese de sobrevirem dados lastreados em estudo científico, devidamente confirmados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, que indiquem o restabelecimento do estoque pesqueiro ou a sua diminuição.”

Art. 3º Fica acrescentado o art. 19-C à Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 19-C** A partir de 01 de janeiro de 2024, somente será permitida a pesca amadora na modalidade “pesque e solte”, sendo proibido o abate e transporte pelo período definido pelo Art 19-A da Lei Estadual 9.096, de 16 de janeiro de 2009.

§ 1º Após o fim do período estabelecido pelo art. 19-A da Lei Estadual 9.096, de 16 de janeiro de 2009, a cota e o transporte pelo pescador amador serão definidos por resolução do CEPESCA.

§ 2º O abate com o objetivo exclusivo para consumo no local para pescadores na modalidade amador terá os critérios definidos por Resolução do CEPESCA.

§ 3º Entende-se como local de consumo de pescado, para fins do que se refere o parágrafo anterior, o barco hotel, o rancho, o hotel e ou a pousada, o barranco, o acampamento, e ou similar, desde que localizado no mesmo município do local de pesca e em, no máximo, 500 (quinhentos) metros de distância da margem do rio.

§ 4º Até que se defina em resolução específica do CEPESCA, será permitido o transporte, abate e consumo no local de até 2kg (dois quilos) de peixes ou 01 (um) exemplar por pescador amador, desde que, em qualquer hipótese, não estejam no rol de espécies proibidas previsto Art. 19-B da Lei



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Estadual 9.096/2009, respeitadas as medidas e as cotas previstas em legislação específica.

§ 5º É vedado o comércio do pescado proveniente da pesca amadora.”

Art. 4º Fica acrescentado o art. 19-D à Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 19-D** As condições específicas previstas no art. 19-A não se aplicarão à modalidade “pesque e pague”, desde que o estabelecimento realize a emissão de nota fiscal dos peixes a serem transportados e armazenados pelo pescador”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. 07
Rub. 03

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 25, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo que *'Altera a Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que "Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências"'*.

O presente projeto de lei objetiva aprimorar a Lei nº 9.9096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso, com escopo de conferir nova redação à norma, em consonância com o firmado por ocasião da audiência de conciliação ocorrida no dia 25 de janeiro de 2024 no bojo dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7471 e 7514, que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, o intuito deste projeto de lei é alterar o texto legal em vigência a fim de garantir segurança previdenciária ao pescador profissional e segurança alimentar às populações vulneráveis que se utilizam da pesca de subsistência, em equilíbrio com a proteção dos recursos pesqueiros nos rios do Estado de Mato Grosso.

Assim, dentre as alterações apresentadas, encontra-se a permissão da atividade da pesca profissional artesanal, desde que atendidas às condições específicas previstas nesta legislação e em regulamentação específica, bem como a previsão de rol de espécies de pescado sobre as quais incidirá vedação integral de transporte, armazenamento e comercialização, ressalvada a hipótese de revisão, desde que fundamentada em estudo técnico, permitindo-se a pesca das demais espécies, respeitadas as medidas e cotas previstas em legislação específica.

Salienta-se que esta iniciativa está em consonância com os preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso, notadamente no que se refere à busca da eficiência na administração pública e à descentralização das ações governamentais em prol do desenvolvimento local.



SSL
Fis. 08
Rub. 00

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, considerando a relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, em **regime de urgência, na forma do artigo 41 da Constituição Estadual**, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2024.


MAURO MENDES
Governador do Estado



Fis.	09
Rub.	03

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 025 /2024-SAD.

Cuiabá, 06 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em 07 / 02 / 20 24	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 25 /2024**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Altera a Lei n° 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que ‘Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências’”*.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado